



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc

Nº 01-140 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00140/2013

"Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 12º da Lei 11.123/1991 e acrescenta a redação do Artigo 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011, em face da Lei Federal 12.696/2012 que estabelece:

- I - O gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- II - Gratificação natalina;
- III - Cobertura previdenciária;
- IV - Licença-maternidade;
- V - Licença-paternidade;

Art. 2º O Mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 4 (quatro) anos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

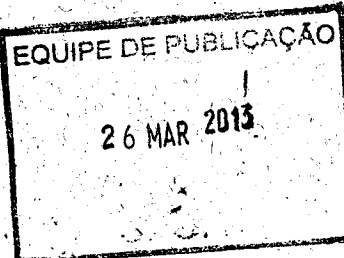
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões,

As Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

JAIR TATTO

Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3 27/3/33
Ass: *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 2 do proc.
Nº 01.140 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa:

Essa lei tem por finalidade, atender a Comissão Permanente dos Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo que é representada pelos 44 Conselhos Tutelares, que no uso de suas atribuições as quais conferem a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, solicitou que seja assegurado os Direitos Sociais dos Conselheiros Tutelares, conforme a Lei Federal 12.696/2012.

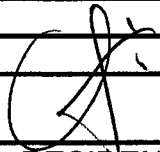


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 140 de 2013, 27/3/13 (a) CA

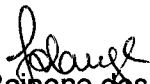
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 28/03/13	AS 15:45 hs
POR JNA	
SAÍDA: 28.04.13 AS 17h	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 04 / 39 . S.P. 08 / 04 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0140/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (especialmente Título V - art. 131 e ss. – “Do Conselho Tutelar”);
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. Alterada pela Lei Municipal nº 15.518/11;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Alterada pela Lei Municipal nº 15.518/11;
- Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo;
- Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993, que dispõe sobre indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 48.580, de 01 de agosto de 2007, que confere nova redação aos artigos 3º e 10º do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011, que cria os Conselhos Tutelares nos locais que especifica, reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo e revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008;
- PL 0020/12, do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-015/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL 0115/2013, do Vereador José Américo, que altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, altera o art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar da existência do PL nº 115/13, que também dispõe sobre Conselho Tutelar, não estamos diante de idêntico teor, visto que as propostas tratam do tema sob aspectos diferentes, o que não colide como disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Desta feita, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. Nº 01-0146/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Título V
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Disposições Gerais

Fls. 04
Proc. Nº 01.0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Fls. 08
Proc. Nº 01.014/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Folha 99
Proc. Nº 07-2140/13
Delegado Duane Rodrigues
RF. 11.207

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 2012-014013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Rec. N° 01-07-012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

folha 12
Proc. N.º 01-0190/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;

II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

CAPÍTULO III
Das Gratificações
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Folha 13
Proc. Nº 01-0149/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — pela prestação de serviço noturno;
- III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 — A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 — Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 — A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 — O funcionário que manifestar opção, nos termos do artigo 107, poderá a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 — A vigência da Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1.º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 — Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I — de 5 a 10 anos	5%
II — de 10 a 15 anos	10,25%;
III — de 15 a 20 anos	15,76%;
IV — de 20 a 25 anos	21,55%;
V — de 25 a 30 anos	27,63%;
VI — de 30 a 35 anos	34,01%;
VII — mais de 35 anos	40,71%.

§ 1.º — O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2.º — Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 — O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 — O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 115 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 — A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Proc. N.º 01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 130 — Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 — A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Folha 15
Proc. Nº 07-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
DF. 11.287

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 132 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1.º de janeiro de 1980.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 — Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 — É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único — Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único — A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 — O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 — Será concedida licença ao funcionário:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa de sua família;

III — nos casos dos artigos 148 e 149;

IV — para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V — para tratar de interesses particulares;

VI — compulsória;

VII — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1.º — A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2.º — Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 — O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 — A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 — Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único — A licença poderá ser prorrogada:

1 — "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 — a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 — A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I — de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II — de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III — total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 148 — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1.º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2.º — No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Folha 16
Proc. Nº 97.407/01/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. Nº 01-040/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, ficando definidas as respectivas áreas, de acordo com as prioridades do planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades regidas pela competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se abriga a entidade que abriga a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamenta o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução das suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

19/11/13
Isis Duarte Rodrigues

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13116

Total de referências : 1

Proc. Nº 07-04013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Municipio de Sao Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Alterações: Lei 15.518/2011 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são derresponsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 01.046/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 15518

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.518 28/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

Folha 23
Proc. Nº 07.074/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

roteira
Proc. Nº 24
01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 31986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.986 30/07/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 41.308/2001 - Relaciona os estabelecimentos de ensino municipais que funcionarão como postos de votação na eleição dos Conselheiros Tutelares.

Alterações: Dec. 48.580/2007 - Altera os arts. 3º e 10 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 31.986, DE 30 DE JULHO DE 1992

Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Disposições Gerais

Art. 1º - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUCAD e a fiscalização do Ministério do Público.

Art. 2º - O sufrágio será universal e direto, e o voto facultativo e secreto.

Art. 3º - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que comparecerem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 4º - São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município de São Paulo;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Os candidatos que preencham todos os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;

III - Prova de residência;

IV - Prova de atuação profissional e de experiência junto à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;

V - Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 6º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrao, ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como aos integrantes da Comissão Eleitoral, referida no artigo 7º.

Art. 7º - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Receber os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

II - Organizar o processo eleitoral, conforme Edital de Convocação;

III - Aprovar o material necessário às eleições;

IV - Apreçar e julgar os recursos e impugnações;

V - Acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI - Criar subcomissões eleitorais, se necessário, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas regiões onde serão instalados os Conselhos Tutelares.

Do Registro dos Candidatos e dos Prazos

Art. 9º - A inscrição dos candidatos far-se-á durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a partir da data fixada no Edital.

Art. 10 - Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos para:

I - Publicação da relação dos inscritos - 3 (três) dias após o encerramento das inscrições;

II - Interposição dos recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição - 3 (três) dias a contar da publicação da relação dos inscritos;

III - Publicação do julgamento dos recursos - 7 (sete) dias após o decurso do prazo de recebimento de recursos;

IV - Publicação da lista final dos candidatos aptos - 3 (três) dias após a publicação do julgamento dos recursos;

V - Interposição dos recursos de impugnação dos eleitos - 3 (três) dias após a publicação dos eleitos;

VI - Publicação da lista dos candidatos eleitos - 5 (cinco) dias após o recebimento dos recursos.

Do Voto

Art. 11 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do eleitor, apenas para o efeito de escolher os candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pela visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 12 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará, inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá, no Edital de Convocação, normas de funcionamento das mesas.

Art. 14 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral, dentre os membros das mesas receptoras.

Da Fiscalização e Outras Disposições

Art. 15 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 16 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 17 - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo eleitoral, previstos neste decreto, bem assim homologar e proclamar o resultado das eleições.

Art. 19 - Os recursos previstos neste decreto não terão efeito suspensivo.

Art. 20 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com base na legislação vigente.

Art. 21 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 1992,
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992
No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:
..... fiscalização do Ministério Público.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Base de dados : legis

Pesquisa : 33083

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 33.083 25/03/1993 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.168/1993 - Revoga os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto. (ver documento)Legislação explicativa: Lei nº 11.123/1991 - Dispoe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. (ver documento)[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.083, DE 25 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como na Lei municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES fica responsável, a partir desta data, pela indicação e cessão de locais para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Até que sejam determinados os novos locais, nos termos deste artigo, os Conselhos Tutelares continuarão a funcionar onde já estiverem instalados.

Art. 2º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em caráter temporário, a coordenação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - No desempenho da coordenação de que cuida o artigo anterior, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES caberá receber os pleitos dos Conselhos, encaminhando-os nos limites de suas possibilidades.

Art. 4º - Os projetos, os programas e as atividades desenvolvidos pelos Conselhos serão acompanhados e supervisionados por FABES.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Forma ²⁸
Proc. Nº 01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 48580

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.580 01/08/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

[[Back](#)]

Reins 29
Proc. Nº 01.010/07/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 48.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

Confere nova redação aos artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º e 10 do Decreto nº 31.986, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato."(NR)

"Art. 10. Os demais prazos serão estabelecidos no Edital de Convocação."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

FOLHA

Proc. Nº

30
01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52218

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.218 29/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.045/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.228/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

31
PROJ. Nº 01-040/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 30/03/2011, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 52.218, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de criação dos Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, a fim de atender à demanda local, medida que encontra amparo no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, o qual prevê a possibilidade de aumento do número de Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganizar os demais Conselhos Tutelares, readequando a competência territorial e a denominação de parte desses órgãos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º. Os atuais 37 (trinta e sete) Conselhos Tutelares criados no Município de São Paulo nos termos da Lei nº 11.123, de 1991, e previstos no Decreto nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008, ficam reorganizados na forma prevista neste decreto.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares a que se referem os artigos 1º e 2º deste decreto são os seguintes:

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó;
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha;
- III - Conselho Tutelar de São Miguel;
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá;
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa;
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena;
- VII - Conselho Tutelar de Perus;
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba;
- IX - Conselho Tutelar de Santana;
- X - Conselho Tutelar de Jaçanã;
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme;
- XII - Conselho Tutelar da Lapa;
- XIII - Conselho Tutelar da Sé;
- XIV - Conselho Tutelar do Butantã;
- XV - Conselho Tutelar de Pinheiros;
- XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana;
- XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga;
- XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro;
- XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara;
- XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar;
- XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo;
- XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim;
- XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro;
- XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros;
- XXV - Conselho Tutelar da Penha;
- XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo;
- XXVII - Conselho Tutelar da Mooca;
- XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera;

32
Póla
Proc. Nº 01-0140/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases;
XXX - Conselho Tutelar de Lajeado;
XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba;
XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente;
XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus;
XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes;
XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio;
XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz;
XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista;
XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia;
XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba;
XL - Conselho Tutelar de Grajaú I;
XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II;
XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael;
XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira;
XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares.

§ 1º. A atuação dos 44 (quarenta e quatro) Conselhos Tutelares ora reorganizados restringe-se ao âmbito territorial delimitado pelas divisas dos distritos administrativos, conforme constante do Anexo I integrante deste decreto.

§ 2º. Para os fins de reorganização do Conselho Tutelar de Grajaú, ora designado Conselho Tutelar de Grajaú I, bem como de criação do Conselho Tutelar de Grajaú II, mantidos os limites especificados no Anexo I da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, o Distrito do Grajaú fica subdividido em dois segmentos, de acordo com a linha divisória, tendo como referência o sentido centro-bairro, que assim se descreve: inicia na R. Giuseppe Piermarini, segue na direção sudeste, virando à esquerda na R. Giuseppe Tartini; vira a segunda à direita na Av. Antônio Carlos Benjamim dos Santos, virando à esquerda na Av. Cristóvão Caresana e nela à direita na R. Cornélio Dopper; curva acentuada à direita na Av. Felipe Ivaldi, seguindo até o final, margeando o muro da Viação Cidade Dutra, que se situa em via sem denominação, até o encontro com a R. Elisia Gonçalves Barcelos em direção à R. Bento de Assis Marques, seguindo a primeira à direita na Av. Da. Belmira Marin, nela virando a primeira à direita na R. São Caetano do Sul; curva suave à direita na R. Alziro Pinheiro Magalhães, virando à esquerda na R. Maj. Lúcio Dias Ramos, nela virando à direita na Estrada do Barro Branco e a primeira à esquerda para alcançar a R. Três Corações; segue até a primeira à direita em rua sem denominação, nela entrando; segue até o final, onde há o encontro com área verde, margeando a Represa Billings.

§ 3º. Considerando a linha divisória a que se refere o § 2º deste artigo, o lado esquerdo corresponderá ao Conselho Tutelar de Grajaú I e o lado direito ao Conselho Tutelar de Grajaú II.

Art. 4º. Compete às Subprefeituras a responsabilidade pelos encargos necessários ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, garantindo-se sua estrutura administrativa, inclusive recursos humanos, materiais e financeiros, na conformidade do Anexo II integrante deste decreto.

Art. 5º. As alterações estabelecidas neste decreto serão implementadas a partir da data da próxima eleição dos novos Conselheiros Tutelares.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições dos Conselheiros Tutelares.

Art. 8º. Ficam revogados os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de março de 2011.

Anexo I integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:
(Distritos - População)

- I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó:
Freguesia do Ó 151.821
- II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha:
Casa Verde 86.796
Cachoeirinha 163.300
Limão 87.139
- III - Conselho Tutelar de São Miguel:
São Miguel 108.922
Vila Jacuí 153.006
- IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá:
Itaim Paulista 239.357
Vila Curuçá 161.573
- V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa:
Aricanduva 98.828
Vila Formosa 95.322
Vila Carrão 78.274
- VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena:
Jardim Helena 156.545
- VII - Conselho Tutelar de Perus:
Perus 80.372
Ananguera 43.531
- VIII - Conselho Tutelar de Pirituba:
Pirituba 172.116
Jaraguá 165.425
São Domingos 87.499
- IX - Conselho Tutelar de Santana:
Santana 124.194
Mandaqui 107.987
Tucuruvi 99.168
- X - Conselho Tutelar de Jaçanã:
Jaçanã 97.399
Tremembé 179.425
- XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme:
Vila Maria 123.010
Vila Guilherme 51.463
Vila Medeiros 146.633
- XII - Conselho Tutelar da Lapa:
Lapa 58.661
Vila Leopoldina 27.695
Jaguareé 46.520
Barra Funda 12.905
Perdizes 101.537
Jaguara 26.309
- XIII - Conselho Tutelar da Sé:

Sé 22.574
República 49.469
Bom Retiro 28.822
Santa Cecília 72.096
XIV - Conselho Tutelar do Butantã:
Butantã 54.044
Vila Sônia 95.923
Morumbi 40.668
XV - Conselho Tutelar de Pinheiros:
Pinheiros 61.853
Alto de Pinheiros 43.520
Itaim Bibi 80.864
Jardim Paulista 81.412
XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana:
Vila Mariana 121.332
Saúde 119.456
Moema 71.342
XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga:
Ipiranga 100.571
Cursino 104.754
Sacomã 244.572
XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro:
Santo Amaro 60.256
Campo Grande 95.499
Campo Belo 67.021
XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara:
Jabaquara 228.321
XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar:
Cidade Ademar 273.933
XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo:
Campo Limpo 213.475
Capão Redondo 270.283
Vila Andrade 85.451
XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim:
Jardim Ângela 283.987
XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro:
Socorro 40.216
Cidade Dutra 211.332
XXIV - Conselho Tutelar de Parelheiros:
Parelheiros 121.322
Marsilac 8.845
XXV - Conselho Tutelar da Penha:
Penha 126.673
Vila Matilde 105.330
Arthur Alvim 117.556
XXVI - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo:
Ermelino Matarazzo 118.153
Ponte Rasa 102.714
XXVII - Conselho Tutelar da Mooca:
Mooca 61.855
Belém 41.180
Tatuapé 78.785
Água Rasa 85.681
Pari 15.634
Brás 28.009
XXVIII - Conselho Tutelar de Itaquera:
Itaquera 220.842

Cidade Líder 127.807
XXIX - Conselho Tutelar de Guaianases:
Guaianases 113.057
XXX - Conselho Tutelar de Lajeado:
Lajeado 175.875
XXXI - Conselho Tutelar de Sapopemba:
Sapopemba 305.226
XXXII - Conselho Tutelar de Vila Prudente:
Vila Prudente 103.621
São Lucas 143.744
XXXIII - Conselho Tutelar de São Mateus:
São Mateus 170.456
Iguatemi 115.791
XXXIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes:
Cidade Tiradentes 212.196
XXXV - Conselho Tutelar de José Bonifácio:
Parque do Carmo 71.111
José Bonifácio 114.518
XXXVI - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz:
Jardim São Luiz 269.621
XXXVII - Conselho Tutelar de Bela Vista:
Bela Vista 64.359
Consolação 52.806
Liberdade 64.270
Cambuci 29.306
XXXVIII - Conselho Tutelar de Brasilândia:
Brasilândia 284.903
XXXIX - Conselho Tutelar de Cangaíba:
Cangaíba 147.384
XL - Conselho Tutelar de Grajaú I:
Grajaú: 200.000
XLI - Conselho Tutelar de Grajaú II:
Grajaú: 183.869
XLII - Conselho Tutelar do Parque São Rafael:
São Rafael 136.621
XLIII - Conselho Tutelar de Pedreira:
Pedreira 140.460
XLIV - Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares:
Rio Pequeno 125.395
Raposo Tavares 103.612

Anexo II integrante do Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011

Divisão Territorial

Subprefeituras - Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:

- I - Subprefeitura de Perus:
Conselho Tutelar de Perus
- II - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá:
Conselho Tutelar de Pirituba
- III - Subprefeitura de Santana/Tucuruvi:
Conselho Tutelar de Santana
- IV - Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé:
Conselho Tutelar de Jaçanã
- V - Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme:
Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme
- VI - Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia:

1. Conselho Tutelar de Freguesia do Ó
2. Conselho Tutelar de Brasilândia
- VII - Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha:
Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha
- VIII - Subprefeitura da Lapa:
Conselho Tutelar da Lapa
- IX - Subprefeitura do Butantã:
 1. Conselho Tutelar do Butantã
 2. Conselho Tutelar do Rio Pequeno/Raposo Tavares
- X - Subprefeitura de Pinheiros:
Conselho Tutelar de Pinheiros
- XI - Subprefeitura da Sé:
 1. Conselho Tutelar da Sé
 2. Conselho Tutelar de Bela Vista
- XII - Subprefeitura da Mooca:
Conselho Tutelar da Mooca
- XIII - Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba:
 1. Conselho Tutelar de Vila Prudente
 2. Conselho Tutelar de Sapopemba
- XIV - Subprefeitura de Vila Mariana:
Conselho Tutelar de Vila Mariana
- XV - Subprefeitura do Ipiranga:
Conselho Tutelar do Ipiranga
- XVI - Subprefeitura do Jabaquara:
Conselho Tutelar do Jabaquara
- XVII - Subprefeitura de Santo Amaro:
Conselho Tutelar de Santo Amaro
- XVIII - Subprefeitura de Campo Limpo:
Conselho Tutelar de Campo Limpo
- XIX - Subprefeitura de Cidade Ademar:
 1. Conselho Tutelar de Cidade Ademar
 2. Conselho Tutelar de Pedreira
- XX - Subprefeitura de M'Boi Mirim:
 1. Conselho Tutelar de M'Boi Mirim
 2. Conselho Tutelar do Jardim São Luiz
- XXI - Subprefeitura de Capela do Socorro:
 1. Conselho Tutelar de Capela do Socorro
 2. Conselho Tutelar de Grajaú I
 3. Conselho Tutelar de Grajaú II
- XXII - Subprefeitura de Parelheiros:
Conselho Tutelar de Parelheiros
- XXIII - Subprefeitura de São Mateus:
 1. Conselho Tutelar de São Mateus
 2. Conselho Tutelar do Parque São Rafael
- XXIV - Subprefeitura da Penha:
 1. Conselho Tutelar da Penha
 2. Conselho Tutelar de Cangaíba
- XXV - Subprefeitura de Cidade Tiradentes:
Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes
- XXVI - Subprefeitura de Ermelino Matarazzo:
Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo
- XXVII - Subprefeitura de Guaianases:
 1. Conselho Tutelar de Guaianases
 2. Conselho Tutelar de Lajeado
- XXVIII - Subprefeitura de Itaquera:
 1. Conselho Tutelar de Itaquera
 2. Conselho Tutelar de José Bonifácio

34
Proc. Nº 06.0149/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

XXIX - Subprefeitura de Itaim Paulista:
Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá
XXX - Subprefeitura de São Miguel:
1. Conselho Tutelar de São Miguel
2. Conselho Tutelar do Jardim Helena
XXXI - Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão:
Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa

Proc. Nº 01.040/13
38
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00020/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 06/12).

"Introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

VI - formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00115/2013 do Vereador José Américo (PT)

"Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante o novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta no art. 139 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em acordo ao texto da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que diz:

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, em observância a previsão constitucional, ocorrerá conforme estabelecido na Lei 12.696/12, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2011, alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§1º. Além da remuneração fixada nos termos do 'caput' deste artigo, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

I — Cobertura previdenciária;

II — Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — Licença-maternidade;

IV — Licença-paternidade;

V — Gratificação natalina.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 08/04/13 às 18:30

01/05

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Laércio Benko

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SERVIDOR RESPONSÁVEL: MATHEO

EM 15/04/13 ÀS 17:41h

FOR: JOR

SAÍDA: 22/04/13 ÀS 12:20h

Segue ~ juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado ~ sob folha S nº 60462

Em 22 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do
Processo nº 01-140/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *fa*

16 - PAR
16- 00946/2013

pl0140-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que altera a redação do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O Conselho Tutelar é, na dicção do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 135 de referido Estatuto considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Já o art. 132 do Estatuto determina que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Por sua vez, o art. 134 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fixa que cabe à **Lei municipal** ou distrital **dispor** sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive **quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença maternidade; IV – licença paternidade; e V - gratificação natalina.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro ao enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, em âmbito municipal, o que já está disposto na esfera federal pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua

17 - RELCOM
17- 01056/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0140-13

Folha nº 41 do
Processo nº 01-140/13
Gabriel S. M. Ribeiro *SR*
RF. 11.317 - SGP-12

aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/13.

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselheiros Tutelares no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Além da remuneração fixada nos termos do caput deste artigo, aos Conselheiros Tutelares são assegurados o direito a:

I — Cobertura previdenciária;

II — Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — Licença maternidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0140-13

Folha nº 42 do
Processo nº 01-140/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

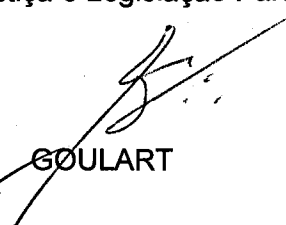
IV — Licença paternidade;

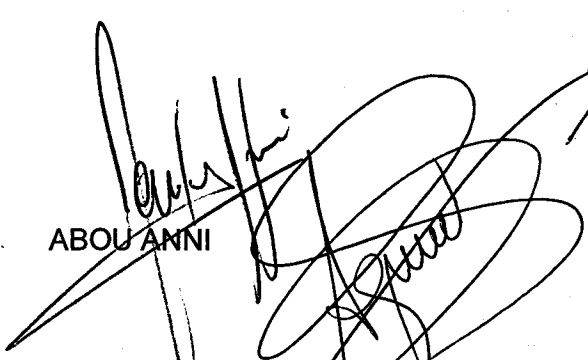
V — Gratificação natalina. (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

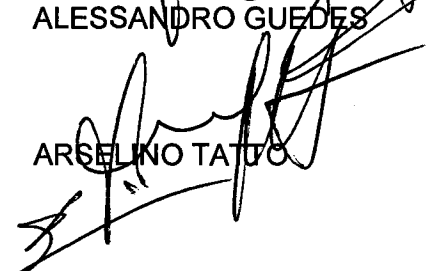
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

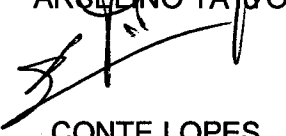
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/13


GOULART

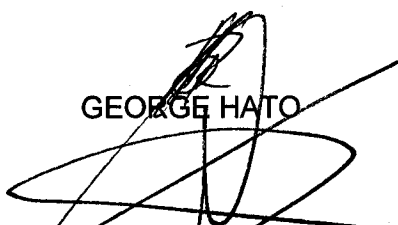

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

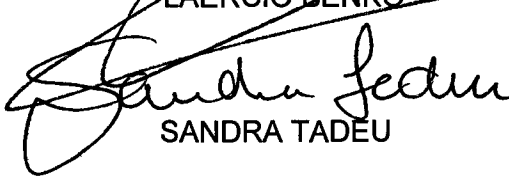

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/13

Pág. 179 Col. 4

Conferido _____

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À d. Com. de Administração Pública.

Em 13/06/13

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/06/13 às 20h

RF
Etienne Gonçalves Cavalli
Secretário de Comissão
RF 140485

Ao Vereador / A Vereadora

ALFREDINHO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 43968 e folha de informação nº

em 30/09/13

Nome _____

RF _____

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

SGP-12



FL. Nº 43
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Boa tarde a todos.

Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública que se realiza no dia de hoje, 18 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência tem a finalidade de discutir os projetos PL 221/12, PL 140/13, PL 376/13, PL 377/13 e PL 496/13.

Foram publicados convites para esta audiência no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* em 17 e 18 de setembro; no jornal *Diário de São Paulo*, dia 17 de setembro; e no jornal *Folha de São Paulo*, no dia 18 de setembro.

Vamos suspender os trabalhos por alguns minutos para que o nobre Vereador Senival Moura, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia utilize a tribuna.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado, nobre Vereador Gilson Barreto, do PSDB.

Quero passar às mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires, Coordenador do Curso de Direito da Unip, Campus Tatuapé, o certificado aos Srs. Professor Ayrton Francisco Ribeiro; Professor M.S. Carmine Cusato Filho; Professor Ph.D. Marcelo Brito (?); Professora M.S. Janaina Morina Vaz; Daniela Maria Snichelotto; Alessandro Alves da Silva; José Carlos Florindo Bonfim; Professora Isabela Buffarini; Luiz Carlos Tucho de Oliveira (?) e Castro Valsecchi. Estão todos nas mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires.

- Entrega da homenagem, sob aplausos.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado.

E os dos alunos - o Professor Wagner está me informando - serão entregues no Campus Tatuapé, para todos vocês.

Professor, para encerrar, alguns nos cobraram aquilo que foi dito, compromisso que

firmei frente aos alunos, de quatro pontos na P1. (Palmas)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos.

Audiência pública do PL 221/12, deste Vereador. “Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como ‘zona azul’ no Município de São Paulo”.

Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO - Queria, em nome da Comissão Extraordinária do Idoso, da qual faço parte e presido, dizer que esta é uma reivindicação que tem sido discutida na nossa Comissão, pelo fato de que as vagas de idosos, na cidade de São Paulo, têm sido muito pouco respeitadas.

A ideia de se ter a vaga de idoso seria proporcionar que ele pudesse ter acesso aos locais onde essas vagas são destinadas, em locais públicos ou privados, de fácil acesso, para que ele tenha pouca locomoção até a entrada do estabelecimento. Não é muito bem o que vem ocorrendo. Até, na semana que passou, fizemos um requerimento dirigido a todos os Subprefeitos da Capital, pedindo que a fiscalização seja mais intensa nesses locais públicos que tenham vagas de idosos, para que se façam respeitar.

Esse projeto prevê exatamente a ideia de não cobrar pelo estacionamento em Zona Azul aos veículos que tenham o cartão dos idosos, o que, a meu ver, é plenamente justo e me parece uma medida que vai beneficiar a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Continua em discussão. Se algum presente quiser se manifestar, está à disposição. (Pausa)

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão.

A votos o PL 221/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado.

Encerrada a audiência pública ao projeto PL 221/12.

Passemos ao item seguinte.

PL 140/13, do nobre Vereador Jair Tatto. "Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares".

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas.

O SR. MARIO COVAS - Sr. Presidente, esse projeto visa a dar uma cobertura para o Conselho Tutelar, os representantes do Conselho Tutelar, para que eles possam ter cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos.

Parece-me que essa é uma forma de estímulo e de valorização desses profissionais, para que tenhamos uma representação e um conselho tutelar atuante que possa se dedicar exclusivamente a esse tipo de tarefa. Então, parece-me absolutamente interessante esse projeto. Quero cumprimentar o nobre Vereador Jair Tatto por sua propositura.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Realmente é um projeto de grande alcance, porque, como temos acompanhado o trabalho dos conselhos tutelares, sabemos do empenho, da responsabilidade social do acompanhamento das questões de cada região. Agora, o que realmente precisa é haver condições de trabalho. Também existe um projeto, não lembro agora qual, já passou por esta comissão, de exigência para os conselheiros tutelares. Então, nada mais justo. Quero saudar o nobre Vereador Jair Tatto por essa iniciativa de dar condições a esses profissionais.

Em discussão. Algum presente quer se manifestar? Está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Aprovado o projeto de lei

140/2013.

Próximo projeto. PL 376/2011, deste Vereador. Dá nova redação e remunera os parágrafos do artigo 6 da Lei 13697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta no município de São Paulo.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO – Esse projeto, Sr. Presidente, vem aperfeiçoar o sistema de transporte da Educação. Ele cria vários critérios como o de crianças que têm problemas sérios de saúde, menor faixa etária, menor renda familiar, residência a uma distância superior a um quilômetro da unidade. Ou seja, ele traça uma série de critérios para utilização do serviço.

Ele também aprimora o programa, tornando mais fácil o acesso à educação ao aumentar o número de alunos participantes do programa. Muitas vezes os alunos têm dificuldade de chegar à escola onde estão matriculados diante da necessidade de percorrer grandes distâncias. Então, é um projeto que vem agregar valor à nossa educação.

Sou plenamente favorável a ele. Parabéns ao proponente, nosso Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. Em discussão. Não havendo mais inscrito. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. Aprovado.

Vamos ao próximo item. PL 377/13, também de autoria deste Vereador. Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento prova pedestre -corrida do Parque São Rafael, a ser comemorado anualmente no mês de agosto e dá outras providências.

Em discussão. Nobre Vereador Marquito, V.Exa. quer fazer algum comentário a respeito da corrida?

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, concordo plenamente com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais algum Vereador quer se manifestar?

Eu também acho de grande importância essas provas de pedestres, porque hoje só ocorrem nos centros principais da Cidade, e os bairros também precisam ser, às vezes, incluídos nessas modalidades de esportes, mesmo porque dá condições aos equipamentos públicos de dividir essas atividades pelos bairros de São Paulo. Tem a palavra o Coronel Camilo.

O SR. DAVID SOARES – Só gostaria de acrescentar que deveria ser um pouco mais divulgado, até com a devida antecedência, pelos meios oficiais, pelos CEUs e centros comunitários, porque a grande maioria das pessoas acaba sabendo da prova só uma, duas semanas antes, e isso acaba prejudicando o número de pessoas que poderiam participar, fazer melhor a festa. Acho que isso poderia ser repensado para que - não só nessa corrida que será aprovada, mas em todas as outras - esse prazo de publicidade seja um pouco maior a fim de que a população possa ser engajada nesses eventos culturais e esportivos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas o que vejo é que, ao aprovarmos a criação, a própria comunidade, as organizações sociais, a Subprefeitura – uma vez que a finalidade é que faça parte do Calendário da Cidade de São Paulo - já terão um instrumento para que as regiões se organizem e façam essas corridas. Aqui estamos apenas aprovando e deixando a critério do Poder Público e das organizações sociais a organização dessas corridas.

Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Quero cumprimentar o proponente da iniciativa, o nobre Vereador Gilson Barreto, e dizer que a ideia de fazer parte do Calendário Oficial do Município é importante. Em minha opinião, todas as atividades que hoje já acontecem na Cidade – que são organizadas muitas vezes pela própria comunidade etc. – e que estão fora do Calendário Oficial, ficam sujeitas ou propensas a que amanhã não haja infraestrutura necessária por parte do Poder Público – equipamentos da CET para desvio do trânsito, segurança, enfim, todo o aparato necessário, incluindo a divulgação, conforme mencionou o nobre Vereador David Soares - para que voltem a ser realizadas.

Louvo a iniciativa do nobre Vereador e apoio que outros eventos dos quais temos conhecimento sejam todos agregados no grande Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, pois isso dará maior suporte à sua organização. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO - Sr. Presidente, além de tudo o que foi falado, a inclusão desse evento no Calendário Oficial trará repercussão positiva, incentivando a realização de edições posteriores do evento e propiciando que as pessoas possam cada vez mais inserirem-se na prática de esportes. Parabéns, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. (Pausa) Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a presente audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte, PL 496/2012, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, uma questão legal: estamos no momento adequado para discutir um projeto que vai mexer em zoneamento?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Segundo o proponente, esse projeto está na Comissão para a realização de uma audiência pública e trata-se de retificação de alguns metros com um canto, que deixou de ser ZEIS, porque a rua foi feita posteriormente. Pela análise que fiz do projeto, ele não causará nenhum...

O SR. DAVID SOARES – Pergunto isso, pois temos que estar cientes de que essa votação está dentro da legalidade para que não venhamos a sofrer alguma punição.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, o que estamos realizando hoje é apenas uma audiência pública de um projeto que não está na nossa Comissão. Parece-me que ele se encontra ainda na Comissão de Política Urbana, que deverá levar em consideração essa propositura na hora da formulação do novo Plano Diretor.

Tendo em vista a comunicação do nosso Presidente na reunião de ontem do Colégio de Líderes, sobre a demora da chegada do projeto do Plano Diretor a esta Casa, com o consequente temor de que não dê tempo de discutir neste ano, as iniciativas devem acontecer sim. Neste caso, trata-se do seguinte, nobre Vereador David Soares: o local é em Cidade Tiradentes. Na realidade, esse local, com o zoneamento que tem hoje, não se pode construir absolutamente nada. O que tem acontecido é que o local tem sido sistematicamente objeto de invasão. Então, a ideia é se mudar o zoneamento, transformando-se o local em área de interesse social.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Minha questão, Sr. Presidente, é que, se vamos mudar o zoneamento, não estamos no momento adequado para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa) Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Registro a presença dos Vereadores Marquito, David Soares, Coronel Camilo, Mario Covas Neto e Alfredinho.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião. Obrigado a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
18/09/2013
13934
50 DE 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 51 a 68 e folha de informação nº

em 22/11/13

Nome

RF

Maria de Fátima Moreira
MARIA DE FATIMA MOREIRA

SGP-12

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 51
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23/10/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública, que se realiza hoje, 23 de outubro de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Convites para esta audiência pública foram publicados no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 19, 22 e 23 de outubro; no *Diário de São Paulo* no dia 22/09/2013 e na *Folha de São Paulo* no dia 23/09/2013.

Passemos ao 1º item da pauta. PL 496/2013, Vereador Rolim, dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento na zona especial. 2ª audiência pública. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Realizada a audiência pública.

PL 140/2013, Vereador Jair Tatto, dispõe sobre alteração do artigo 12 da lei municipal nº 11.123/91 e acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116/2011, alterada pela lei 15.218/2011 em face à lei federal 12.696, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos para os conselheiros tutelares. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Aprovado em 2ª audiência pública. Concretizada audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próximo item: PL 376/2013, Vereador Gilson Barreto, dá nova redação e renumera os parágrafos do artigo 6º da lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito, vai e volta, no Município de São Paulo. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Aprovado em 2ª audiência. Dou por encerrada a audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Projetos em 1ª audiência pública. PL 357/2011, Adilson Amadeu, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de anotação de responsabilidade técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 53 DE 18

âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 115/2013, José Américo, altera o artigo 2º da lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos conselhos tutelares, acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116, de 09 de abril de 2001, alterado pela lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 487/2013, Laércio Benko, dispõe sobre implantação do programa de permeabilização do solo paulistano. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 516/2013, Orlando Silva, dispõe sobre a construção de lavanderias coletivas nos projetos habitacionais da Companhia Metropolitana de Habitação – Cohab e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Edmundo Ferreira Fontes, assessor especial da Presidência da Cohab, representando o Sr. Secretário, Dr. Floriano.

O SR. EDMUNDO FERREIRA FONTES – Temos concordância com a ideia do projeto, porém pede a Comissão que pudéssemos fazer um debate com o Vereador e apresentar um substitutivo, porque hoje a modalidade principal de construção não é via Cohab e sim via Programa Minha Casa Minha Vida.

Então é preciso fazer uns ajustes no projeto e pedimos mais tempo para debater com o próprio Vereador a prerrogativa do projeto que ele apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Registrado em audiência pública a manifestação. Solicito que o senhor mantenha contato com o proponente, Vereador Orlando Silva, para as modificações ainda nas comissões.

Não há mais inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 235/2013, Vereadores Ricardo Nunes, Arselino Tatto, Jair Tatto, Reis, Alfredinho e Goulart, cria incentivo fiscal para instalação e permanência de empresas nas zona Sul, extremo Sul da cidade de São Paulo. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Mário Knoller Junior.

O SR. MÁRIO KNOLLER JUNIOR – Nobre Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Alfredinho e demais Vereadores, represento a Associação Empresarial da Região Sul – Aesul, onde temos mais de 500 empresas associadas e sabemos bem do problema daquela região.

Esse projeto de incentivo fiscal – somos totalmente favoráveis – veio a beneficiar não só as empresas que estão presentes lá, mas também atrair aquelas que já estiveram e se foram e as que ainda não estão na região, porque como se sabe o extremo sul da região Sul é um dos lugares mais carentes, que recebe menos incentivo das subprefeituras.

E sendo assim, com esse incentivo, vamos poder fomentar o comércio, indústria, prestadores de serviços e fazer com que retornem as empresas, e que o próprio deslocamento da região fique melhor porque a maioria dos que lá estão vem para a região Central, Leste e Oeste em busca do trabalho.

Outra coisa que gostaria de deixar consignado é que a Subprefeitura de Parelheiros é a que recebe menor incentivo das subprefeituras. É a mais carente. Então esse incentivo fiscal designado nesse projeto de autoria do Vereador Ricardo Nunes e demais Vereadores, também abriga todo um trabalho que a Associação vem fazendo há anos.

Também gostaria de deixar uma sugestão a pedido do meu Presidente, Edvan Bezerra, que o prazo de validade fosse modificado no projeto, de 10 para 20 anos, porque se compararmos o extremo Sul, as subprefeituras lá localizadas em comparação com as demais

estamos muito mais atrasados do que as outras. Por isso esses 10 anos a mais vão vir para que a gente consiga equilibrar o desenvolvimento na região.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Agradeço a participação do senhor, de muita valia e trazendo contribuição para o projeto. Parabenizo os Vereadores que tiveram esta iniciativa.

Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 138/2011, Vereador Alfredinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de cota de ônibus, vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o proponente, Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Mario Covas Neto que acaba de chegar, público presente, entidades que defendem o direito das mulheres, público que nos assiste pela TV Câmara, na verdade esse projeto, como Vereador que tem uma base muito concentrada na periferia e por vários lugares que ando ou no meu gabinete, o projeto não é ideia minha só.

O projeto é a ideia de mulheres que me procuraram dizendo que teria de se fazer alguma coisa com relação a violência que sofrem em metrô, ônibus e trem. Então surgiu a ideia de fazer esse projeto para combater essa violência sofrida pelas mulheres. Acho e tenho certeza que esse projeto está longe de resolver o problema. Foi feito com as melhores intenções, mas sem ter a ilusão de que resolveria todos os problemas que as mulheres trabalhadoras sofrem no dia a dia, principalmente as mulheres da periferia que pegam ônibus e trens lotados todos os dias.

Há dados de cinco denúncias registradas por mês, mas não é real. É muito mais. É que a maioria das mulheres que sofrem essa violência não fazem a denúncia, até porque não acreditam que vá resolver o problema. Então deixam para lá e nem fazem a denúncia.

Agora, o projeto para mim já fez um bem, que foi trazer o debate para a imprensa, a mídia e para a Câmara, porque todos nós sabemos que existe, mas poucas ações efetivas são feitas para resolver o problema. E não adianta ficar no discurso ideológico, que é legítimo, sem fazer uma ação efetiva para combater a violência sofrida pelas mulheres no seu dia a dia no sistema de transporte coletivo na cidade. Não adianta. O projeto está aqui conversei com algumas mulheres que militam em setoriais de mulheres e diz para elas: o projeto está aqui, votou em primeira, vota em segunda a hora em que decidir ou pode optar por arquivamento, pode arquivar, mas não retirar e nem arquivar o projeto se não aparecer uma solução. Se esse não é o projeto ideal, não é bom, não resolve, apresentemos outra solução, eu faço substitutivo, retiro o projeto, mas tem de sair alguma coisa que venha prorrogado para gente, e que seja o indicativo, pelo menos uma solução. Digo as mulheres vamos construir juntos a proposta. Sei que projeto é polêmico, e também sei que a maioria das mulheres são a favor do projeto. Pode fazer pesquisa, no Metrô, estação de trem. Mas não vamos nos basear por ai, porque também a maioria das pessoas são a favor da pena de morte. E somos contra. Qual é o problema? O problema é que somos contra, mas não conseguimos fazer um discurso que convença a maioria também ser contra. O projeto está com a situação parecida. Tem uma maioria de mulheres que são a favor, outras contrárias. Ainda não propusemos para as mulheres outra alternativa, porque se propuser, possivelmente elas possam até se contra a forma que esta aqui apresentada o projeto. O debate é para isso. Uns trata do debate contra e a favor. Não é isso que quero. Espalharam mentiras por ai que eu estava trazendo ônibus lotado da zona Sul para cá. Se eu quisesse trazer, trazia. Tenho condições de trazer e lotar esse plenário. Mas não trouxe porque acredito que não se trata disso, fazer um debate radicalizado do que é contra ou a favor. Isso não resolve o problema. Queremos fazer um debate politizado sem paixão, e juntos, vamos encontrar a saída. Se esse projeto não é a melhor saída, vamos ver qual será. Como se faz, por exemplo, para combater esse abuso. Quem já teve uma namorada, filha, esposa, passando por esse constrangimento sabe o que é

isso. Não adianta ignorarmos que não existe. Hoje São Paulo tem a Secretaria de Mulheres, um ponto muito positivo. Com certeza, apesar de ter um orçamento pequeno, mas ano que vem será maior, irá apresentar diversas propostas nessa Secretaria para as mulheres. Sr. Presidente, esperamos que possamos construir uma ideia, um projeto que venha, talvez até para o lugar desse, combater esses abusos. Acredito que o mecanismo que temos hoje para denunciar para combater o abuso, é o mecanismo insuficiente. A consciência educativa, a melhoria de transporte, lógico, é a melhor saída, são ações que demoram. Não adianta ficar sonhando que o transporte irá ficar bom do dia para noite. São Paulo, cidade considerada com o menor número, do mundo, de quilômetros construídos de Metrô. Hoje, 70% das pessoas que usam o transporte coletivo, são transportadas por ônibus, também, não há medidas rápidas para resolver. Temos de ter ações mais efetiva e positivas, com soluções mais rápida possível, acredito que tem de ser uma lei, que puna esses agressores violentos que não podemos aceitar em hipótese alguma. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Está presente o Sr. Secretário Simão Pedro, quem convido a fazer parte da Mesa. Tivemos diversos projetos de audiência pública e por solicitação do proponente, nobre Vereador Alfredinho, estamos fazendo audiência pública e como acreditávamos que esse projeto não teria muita discussão, marcamos com vários projetos também e por surpresa o interesse pelo projeto foi muito grande. Está na Comissão de Administração Pública, para audiência pública. Temos vários trâmites e também abrir a reunião ordinária, para ouvir o Secretário Simão Pedro.

Com a palavra a Sra. Jéssica, da entidade Marcha Mundial das Mulheres.

A SRA. JESSICA – Passo a ler uma nota do Movimento feminista a respeito do PL 138/11. “Nós mulheres, ao longo de nossa trajetória, temos nos mobilizado para que a legislação avance, no que diz respeito aos nossos direitos, e conseguimos muitas conquistas. Com relação à violência, temos a Lei Maria da Penha, uma das mais avançadas do mundo, ainda que enfrente muitas dificuldades em sua implementação, como falta de recursos e de

vontade política. Apesar dessas conquistas, ainda são grandes os desafios. Um dos maiores é com relação à ocupação do espaço público. Nós somos maioria da população, em São Paulo, 54%. No entanto, não temos direito a esse lugar: independente de como estejamos vestidas, ao sairmos na rua, somos alvejadas por assédios verbais e físicos e sempre tememos pelo pior. São inúmeros os casos de assédio e até estupro nos transportes públicos, e as autoridades e empresas de transporte se calam, como se fosse um problema menor. Com o objetivo de sanar o problema ao menos no transporte, no dia 1º de outubro deste ano, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o Projeto de lei 138/2011, de autoria do Vereador Alfredinho-PT, que institui a obrigatoriedade da reserva de 50% da frota de ônibus para as mulheres em horários determinados. Essa frota será identificada com uma faixa rosa. Apesar da possível boa intenção contida na elaboração do projeto, nós feministas nos colocamos contrárias à sua implementação. Esse projeto não resolve os problemas da violência contra a mulher, nem a curto ou médio prazo. Queremos, portanto, apontar alguns questionamentos e problemas em relação ao projeto de lei. O projeto, ao instituir a separação, acaba por afirmar que, para que os homens parem de assediar as mulheres, é preciso mantê-las longe deles, restringindo o nosso espaço aos ônibus rosa. Acaba, portanto, por afirmar que a única maneira de se evitar a violência é a segregação, homens seriam, naturalmente, agressores, não havendo o que fazer senão separar homens e mulheres. Essa é uma lógica perigosa. Ao instituir um espaço separado para as mulheres, evidencia-se a quem pertence o espaço público: aos homens. As mulheres que por ventura entrarem em um ônibus normal estarão sujeitas ao assédio, pois a medida acaba por insinuar que homens em ônibus mistos teriam direito a cometer crimes, e que a proteção fica a cargo da vítima, e não do estado e da segurança de um meio de transporte ao qual todos têm direito. É isto o que sempre nos dizem: que estávamos no lugar errado na hora errada e que a culpa nunca é do agressor, mas é nossa.

Outro problema do PL é a instituição das cotas em horários definidos, das 6 às 10h

e das 16 às 20h, de segunda a sexta, pressupondo que as mulheres são abusadas nesse espaço somente quando há horário de pico e de superlotação no ônibus.

Diariamente e em qualquer horário, mulheres sofrem com o assédio no transporte público. Isso demonstra que não se trata de uma medida eficaz no combate à violência sexista.

A medida também abre precedentes para casos de discriminação homofóbica ou transfóbica no transporte público, o que gravemente atenta contra os direitos humanos, tratados internacionais e a própria legislação do Estado de São Paulo, que proíbe este tipo de discriminação, além da discriminação por gênero, conforme previsto Estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Além disso, em outros espaços, homens e mulheres andam juntos: nas ruas, no trabalho. A solução para a violência seria criar calçadas separadas e espaços diferentes no trabalho? Existem, ainda, problemas concretos na viabilidade do projeto.

Entendemos que o projeto induz a separação entre os sexos. As pessoas devem se separar ao usar o transporte público? E se a mulher estiver acompanhada de seu pai, filho, marido, namorado ou amigo?

Em uma cidade como São Paulo em que há escassez de ônibus em bairros afastados, a mulher deve esperar até passar o transporte adequado para que ela possa ir estudar, ao trabalho ou ao hospital?

Pior, e se for tarde da noite e ela estiver sozinha, não poderá embarcar no primeiro ônibus que passar para chegar ao seu destino? Como, ainda, se garantiria que homens não entrariam nos ônibus rosa nos horários estipulados? Haveria fiscais? Se sim, por que não colocar fiscais para prevenir o assédio?

Repudiamos, ainda, a justificativa do PL 138/11, que afirma que “mulheres são vítimas de atos libidinosos”, são “constrangidas”, passam por “situações vexatórias”, lidam “com situações pré-históricas extremamente depreciativas”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Jéssica, sou escravo do horário e temos

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 60 DE 18

de abrir às 15h15. Vou suspender e depois você vai ter a palavra novamente.

Está suspensa a audiência pública do PL 138/11.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos dessa audiência pública, vamos dar continuidade à palavra da Sra. Jessica.

A SRA. JESSICA – Repudiamos ainda a justificativa do PL que afirma: “As mulheres são vítimas de atos libidinosos, contrangidas e passam por situações vexatórias”, mas não assume que todas essas situações em lei como crime de estupro.

A justificativa afirma ainda: “Ao reclamarem da agressão, as mulheres são responsabilizadas pela situação vexatória diante de dezenas de outros passageiros”, o que se evidencia que se tem consciência da cultura de estupro que naturaliza o comportamento do criminoso e coloca a culpa na vítima.

O projeto, no entanto, perpetua essa cultura por meios legais ao se recusar e punir os assediadores. Para isso, acreditamos que se deve criar campanhas preventivas e educativas.

O movimento feminista já levou várias propostas às autoridades competentes como o uso do sistema televisivo de ônibus, metrô e trens para fazer campanhas contra o assédio sexual. Campanhas que orientem as mulheres sobre seus direitos e sobre como se defender, além de campanhas que possam constranger os agressores.

Outra ação que pode ser tomada é a capacitação de funcionários do transporte público para enfrentar situações de violência.

Também é necessária a punição dos agressores, pois sabemos que há regras bastante rígidas com relação aos vendedores ambulantes e aos pedintes no metrô, por exemplo, sendo que não fazem mal a ninguém, mas não no que se refere à violência contra as mulheres, violência essa que segue ignorada. É preciso, portanto, que o Estado se responsabilize pelo combate à violência.

Consideramos, afinal, que o PL não contribui para o combate à violência contra a mulher e nem para afirmação dos nossos direitos por propor, ao invés da garantia do acesso da mulher ao espaço público e ao direito de ir e vir, bem como à segregação dos espaços entre homens e mulheres, o que fortalece uma visão que impede o avanço de um projeto de sociedade que vise a igualdade entre os gêneros.

Afirmamos ainda que o projeto não tem condições de ser melhorado e que deve ser arquivado. Gostaríamos que os Parlamentares colocassem sua energia em mandatos a fim de acabar com a violência contra as mulheres, mas sempre em diálogo com o movimento feminista, no sentido de elaborar propostas coerentes e que tenham resultados concretos na vida das mulheres.

Propomos que a Secretaria de Políticas para as Mulheres possa, imediatamente, articular uma política de enfrentamento a essa violência, articulação essa que deve ser em conjunto com a Secretaria de Transportes.

Assina essa nota: Marcha Mundial das Mulheres; Secretaria e Coletivo da Mulher Trabalhadora da CUT de São Paulo; Marcha das Vadias; e a Secretaria e Coletivo Estadual de Mulheres do PT São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Já ouvimos a Jessica. Gostaria de lhe pedir, inclusive, Jessica, que depois encaminhasse esse documento para que faça parte dos nossos juntados.

Reabrimos os trabalhos da audiência do PL 138/11 e quero informar que iremos até as 15h, pois teremos de deixar este espaço para a realização da sessão ordinária.

Próxima oradora é a Sra. Sonia Maria Coelho.

Vou acompanhar o Secretário e peço ao Vereador Alfredinho que assuma a presidência.

- Assume a presidência o Sr. Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sônia Maria Coelho, tem a palavra.

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Boa tarde, companheiras e companheiros.

Quero retomar a partir do documento que a Jéssica leu e falar exatamente sobre a ocupação do espaço público. Um dos principais elementos que marca a desigualdade e a opressão das mulheres é a ocupação do espaço público visto como prioritariamente dos homens e como espaço privado o lugar das mulheres. Quando as mulheres ocupam o espaço público, elas são vistas como ocupando um lugar que não lhe pertence.

Essa discriminação da ocupação do espaço público podemos ver bastante nesta Casa; não à toa que somos a maioria das mulheres neste lado... (Palmas) Não temos mulheres e principalmente homens, e brancos. Então, chamo a atenção do seguinte neste projeto. Quando se coloca um projeto como este, que pode ter a boa intenção, que acredito que Alfredinho colocou, de fazer alguma coisa que venha a enfrentar um grave problema, e cotidiano, de violência, que é o abuso sexual em ônibus e trem. Mas ele é um projeto que segrega as mulheres do espaço público. Nós temos de nos recolher. Sempre que acontece a violência contra a mulher, os homens continuam ocupando o seu espaço e as mulheres e que têm que ser segregadas. Por isso, somos contra esse projeto, pois ao invés de proteger as mulheres, ele protege o machismo, ele banaliza a violência. E considerando que o assédio sexual em ônibus, o estupro, etc. não ocorrem somente nos horários de pico. Eles ocorrem em vários horários.

Outra coisa a resgatar. Estamos aqui, e não é a primeira vez que estamos discutindo isso. Esse projeto vem há anos e anos sendo apresentado em várias partes do Brasil e nós, do movimento feminista, dizemos “não” a esse tipo de projeto. Somos o movimento que mais tem contribuído para elaborar propostas de políticas públicas neste País, de enfrentamento da violência, e nenhum outro órgão legislativo tem contribuído tanto quanto o Movimento de Mulheres. Portanto, neste aspecto, todo projeto precisa ser olhado a partir do que está sendo discutido nos movimentos.

Posso citar que nós, da Marcha Mundial das Mulheres, em 2011 estivemos fazendo

todo um processo de discussão na cidade de São Paulo, quando colocamos várias propostas sobre como tratar o tema do assédio sexual e da violência sexual em trens, em ônibus, em metrô. Propusemos várias medidas, que já foram lidas, como se ter câmeras em metrô e em ônibus, como se ter campanhas para constranger.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Na Mesa, a Martinha, nossa companheira, está pedindo para que vocês olhem o que temos produzido quando forem fazer os projetos. (Palmas) Ninguém olha o que estamos propondo ao Poder Público. Nós propusemos isso em 2001. Em 2012, nesta Casa, estivemos reunidas, várias vezes, com várias entidades hoje presentes, com as mulheres do PT, com a CUT, com a União de Mulheres, com a Marcha Mundial de Mulheres organizando a CPMI da Violência contra a Mulher. Se vocês olharem os documentos produzidos naquela CPMI, naquele momento, no ano passado – que ainda está aí – para o Município e para o Estado e assumirem as orientações, vocês verão que há propostas explícitas em relação à violência, ao assédio sexual e a outras formas de enfrentamento à violência.

Posso resgatar, mais recentemente, na revisão do Plano Diretor da Cidade, as propostas dos Movimentos que nós votamos e acho que os Vereadores devem ler aquilo que a gente pensa e produz.

Nós, como Marcha Mundial, apresentamos um documento sobre nossa visão da cidade de São Paulo, de como ela tem de ser uma cidade para homens e mulheres viverem com igualdade, colocamos explicitamente propostas em relação à mobilidade urbana, de como as mulheres têm de ser tratadas e de como é possível fazer políticas para enfrentar a violência sexual.

Chamo atenção para esse projeto que não está vindo do nada, resistimos para discutir, porque queremos fazer essa discussão. Quando um projeto é aprovado em São Paulo vai servir de exemplo para muitos outros Estados. Temos a convicção de que esse tipo de

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 64 DE 18

projeto, infelizmente, apesar da boa intenção, perpetua o machismo, banaliza e naturaliza a violência contra a mulher.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado, Soninha. Com a palavra a Sra. Gabriela Alves.

A SRA. GABRIELA ALVES – Boa tarde. Estou representando a Marcha das Vadias, não estou falando só por mim. A gente acredita que o PL 138, que prevê uma faixa de ônibus e vagões específicos para mulheres apenas reforça a chamada cultura do estupro, que se baseia na responsabilização das vítimas pela violência sexual sofrida.

O objeto das nossas ações não deve responsabilizar a mulher vítima do abuso sexual de forma a estipular quais são os locais e horários mais seguros ou apropriados para diminuir as chances de que sejamos vítimas da violência.

A liberdade de ir e vir na Cidade deveria ser comum a todos, sem jamais pensar que devemos, por algum motivo, segregar homens, mulheres, negros, lésbicas ou gays em qualquer ambiente ou espaço.

O transporte que se diz público deve sim manter um aparato de segurança efetivo para evitar ao máximo esse tipo de violência e outros, mas nada além da consciência da própria mulher, que já é vítima de abuso todos os dias, deve estipular os caminhos que elas devem ou não percorrer nas cidades e, muito menos, os espaços que devem ocupar.

Para a Marcha das Vadias de São Paulo o projeto parte de um pressuposto machista, que culpa a mulher pela violência sofrida e exime o agressor de qualquer responsabilidade pelos seus atos.

Onde estão, no projeto, os aspectos preventivos, educativos e punitivos para o agente da violência sexual? É tão simples reduzir à completa normatização a ideia de que os homens tenham um instinto incontrolável, cada vez mais agressor e que, dessa forma, não cabe direcionar a verba que seria utilizada em tinta rosa, em logística de transportes, para

ensiná-los e educa-los a não estuprar mulheres.

O vagão rosa condiciona à mais absoluta naturalidade o fato de que, num transporte público lotado, os homens irão, inevitavelmente, nos abusar e que, para evitar que isso aconteça, nós, mulheres, teremos de nos deslocar, quase como se a gente fugisse de um cão raivoso da rua inconsciente e sem razão.

Fato é, Alfredinho, que as cidadãs sofrem caladas quando são vítimas de assédio. Não pela falta de um vagão exclusivo, mas por evitar a humilhação de, ao denunciar, serem consideradas culpadas pela agressão que sofreram, por medo de enfrentar a humilhação por parte de agentes de segurança que vão duvidar dela e vão dissuadi-la de fazer a denúncia.

As mulheres sofrem caladas porque preferimos adotar vagões exclusivos, do que fazer campanhas que combatam a ideia de que homens têm o direito de assediar mulheres.

Qual será o próximo passo, Alfredinho? Criar calçadas e faixas de pedestres exclusivas para mulheres? Separar turmas por sexo nas escolas? Criar prédios separados para mulheres e homens em repartições públicas?

O PL não prevê outras iniciativas muito mais eficazes e condizentes com os direitos humanos que, no longo prazo, podem ser mais eficientes para a criação de um ambiente favorável à livre circulação das mulheres pelos espaços públicos, das quais podemos citar as seguintes, Alfredinho - já que a ideia é construir junto: campanhas permanentes para promoção do respeito aos direitos humanos das mulheres; ou ainda, a ampliação da quantidade de delegacia nas estações para a realização das denúncias; ou ainda, treinamento especializado em questões relativas a gênero e à violência contra as mulheres para os funcionários dessas delegacias e dos transportes públicos em geral.

Simplemente confinar as mulheres em um vagão rosa não vai diminuir o assédio, porque os homens vão continuar cometendo assédios. Como as mulheres vão se proteger nos túneis da baldeação, nas escadas rolantes, nos elevadores, nas plataformas?

Alfredinho, o PL também se omite no tocante à fiscalização e controle de acesso

aos vagões exclusivos, fatores determinantes para a efetivação do proposto e para o respeito aos direitos humanos das mulheres que dele eventualmente decidirem fazer uso.

No Rio de Janeiro, que a gente tem um vagão rosa no metrô, pelo menos, desde 2006, é notório o desrespeito da exclusividade do uso, tendo sido objeto de matérias do Globo e do R7.

Além disso, questiona-se o quão estarão preparados os funcionários das empresas de transporte para permitir o acesso de pessoas travestis e transexuais, identificadas com o gênero feminino, ou se mais uma vez essas cidadãs sofreram com a humilhação e a discriminação de não terem reconhecidas a sua identidade de gênero.

- Manifestação na galeria.

A SRA. GABRIELA ALVES - Alfredinho, a gente não está aqui para remendar o seu projeto. A gente está aqui para retirar o seu projeto.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próxima inscrita ...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora, representante da Central Única dos Trabalhadores e Secretária da Mulher da CUT São Paulo. Dentro da proposta que temos em cima do projeto de lei, a CUT, como a maior central da América Latina e a quinta maior do mundo, e nós defendemos a igualdade entre homens e mulheres, e esse projeto vem reforçar tudo aquilo que somos contrários, a separação e a desigualdade. Queremos a retirada do projeto. Queremos fazer o debate. O que está posto aí é o grande debate, do transporte público e coletivo com qualidade. Queremos fazer o debate do combate à violência contra as mulheres. Esse projeto não contempla isso. Há questões que são muito maiores, que estão nessa questão do projeto.

O que precisamos? De políticas públicas afirmativas, que combatam a violência e punem os agressores. Não dá novamente para culparmos as mulheres e novamente

separarmos ônibus e criarmos inclusive formas diferentes. Mulheres têm sobrecarga da jornada de trabalho em casa. Então, elas não vão ficar esperando o ônibus cor de rosa, onde terá o seu direito garantido.

Precisamos de transporte público de qualidade. Precisamos de propostas de políticas públicas que venham combater a violência contra a mulher, a violência sexual e os assédios que sofremos nos transportes. Também reforço essa política pública afirmativa e a punição dos agressores. As mulheres não podem ser punidas e vitimadas novamente.

A proposta que a CUT traz é a retirada do projeto. Juntos queremos debater propostas reais de combate à violência sexual e à violência contra as mulheres. Queremos uma política de transporte público de qualidade para todos. Queremos uma sociedade de igualdade e não uma sociedade diferenciada. Esse projeto vai realmente reforçar novamente a diferença. Então, nós fazemos um apelo, para a retirada desse projeto já nessa audiência.
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – A intenção do projeto foi realmente gerar esse debate. É positivo fazermos o debate. Faço um desafio. Convido a CUT, a Marcha Mundial das Mulheres e todos os setoriais de mulheres para juntos construirmos outro projeto. Por mais que queiramos, ações educativas e melhoria na qualidade do transporte coletivo não são soluções emergentes. Temos de construir algo que venha a apontar o caminho, que tem de ser eficiente urgentemente. Temos de construir isso.

Esse não é o projeto da minha vida. Temos mais de cem projetos de minha autoria, muito importantes, a serem votados. O objetivo do projeto foi principalmente chamar atenção para tudo o que acontece na Cidade. A mídia ajudou, porque deu publicidade ao projeto. O debate não se encerra aqui. Temos de continuar o debate, na construção de outro projeto, que venha a contemplar todas as mulheres, com a participação de todos.

Proponho que se forme uma comissão de cada uma das entidades presentes, para depois reunirmos no gabinete e discutirmos outro projeto para substituir esse.

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 68 DE 18

Tem a palavra o Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, tenho um projeto do ônibus 24 Horas. Temos de fiscalizar não só o ônibus 24 horas, como os pontos de ônibus. Vamos fazer uma frente parlamentar, uma audiência, para resolvermos as condições de pontos de ônibus escuros, onde acontecem tantas coisas. Falo também de câmeras de monitoramento em pontos de ônibus. Há coisas que acontecem com as mulheres em pontos de ônibus e dentro deles, onde também deve haver respeito. Quero colocar tudo isso em pauta. Vou realizar uma audiência pública para debatermos tudo isso.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora.

A SRA. SÔNIA AUXILIADORA – Sr. Presidente, proponho que incluamos uma representante da Secretaria de Pública para as Mulheres, uma representante ou um representante da Secretaria de Transportes. Vamos pegar as propostas aqui apresentadas, para que sejam transformadas em uma política pública imediata e depois ser transformado em lei. O nosso pedido é imediato. Já ao enfrentamento à violência.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Em não havendo mais nada a ser tratado, está encerrada mais uma reunião da Comissão de Administração Pública.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/04/2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sub nº 69.40 e folha de informação nº

em 12/7/14

Nome Elaine Gomes Gavioli

RF Elaine Gomes Gavioli

Secretária de Serviço

RF - 100480

10742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 09 do proc.
n° 170 de 20 13

Elaine Grizalves Gavioli

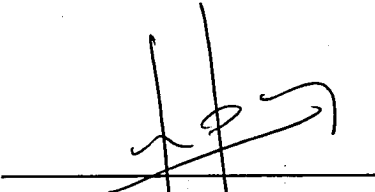
RECIBO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do *projeto de lei nº 140/2013*, de autoria do Nobre Jair Tatto, que dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011, em face da Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares; *solicito* o encaminhamento do seguinte *pedido de informações ao Executivo*:

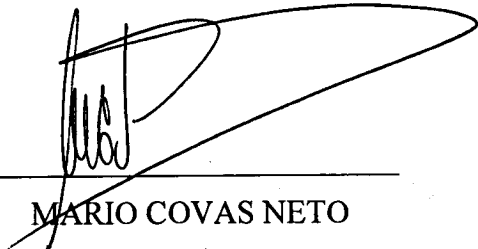
- Manifestação acerca do Projeto de Lei em questão, em especial sobre mérito da proposta e sua viabilidade.

São Paulo,



DONATO
VEREADOR

Deferido 07/05/2014



MARIO COVAS NETO

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



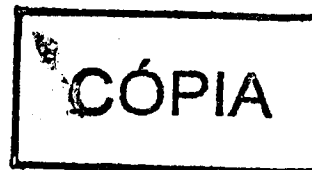
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 1.400 de 2014
Elaine Gonçalves Gravioli
R. 10/2014

São Paulo, 08 de maio de 2014.

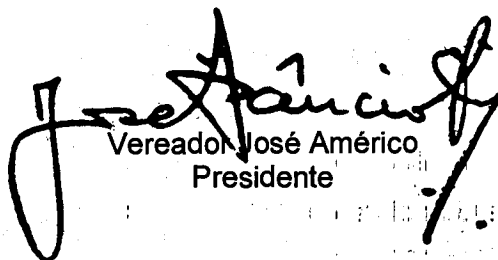
36 - CF-SGP12
36-00140/2014/0/2014

Senhor Prefeito,

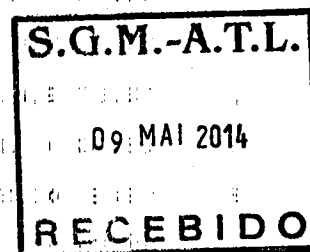


Atendendo a solicitação da Comissão de Administração Pública que está analisando o Projeto de Lei nº 140/2013 de autoria do nobre vereador Jair Tatto, que dispõe sobre alteração do art. 12 da lei municipal 11.123/91 e acrescenta a redação do art. 5º da lei 13.116/2011, alterada pela lei 15.518/2011 em face a lei federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os conselheiros tutelares, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela Douta Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor Doutor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL

MISSOISSIPPI 11-57-4-22

Handwritten signature

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sub n° 41244 e folha de informação n°

em 01/4/74

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100-65

Handwritten signature
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100-65



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 224/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00140/2014

15 - DOCREC
15- 00437/2014

Folha nº 71 do proc.
nº 140 de 2013

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 143405

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei nº 140/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva alterar as Leis Municipais nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificada pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, adequando-as ao disposto na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, relativamente aos direitos sociais e ao mandato dos Conselheiros Tutelares, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, dando conta de que o pretendido pela propositura já está contemplado na Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/SGSM/sr
Resp 140-13

Protocolo Legislativo - SGP-22
13153 27/06/2014 000693

A Comissão de:
Admin / Pública
20/10/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - RF - 22
REF - 10.860

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 28/10/14 às 15h
RF _____

Elaine Gonçalves Góes
Secretaria de Comissão
RF - 109465

12023 35 900000 000000

CÓPIA

PUBLICADO DOC 11/12/2013, p. 1 c. 1

Folha nº 72 do proc.
nº 140 de 2013

Elaine Gonçalves
RF 100463

CELSON MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GIA/SEMPA

LEI Nº 15.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 748/13, do Executivo)

Conferir nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo terceiro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS." (NR)

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2013.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo 2014-0.132.363-0

em 26/05/2014 (a).....

Folha de informação nº 12

CELSO MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GIA/SEMPA

Interessado: SGM/ATL III – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Proj. Lei nº 140/13- Vereador Jair Tatto – Alteração art. 12 Lei municipal 11.123/1991; acrescenta à redação do art. 5º da Lei 13.116/2011, altera Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012.

DERH G
Senhora Diretora:

A questão debatida no presente e, ao que parece já superada, diz respeito a alteração de leis municipais para (i) alterar o período do mandato previsto no artigo 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, de 3 (três) anos para 4 (quatro) permitida uma recondução, bem como incluir no artigo 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 os direitos sociais assegurados aos conselheiros tutelares pela edição da Lei Federal de nº 12.696, de 2012.

Informamos que por meio do processo nº 2012-0.279.600-8 o assunto já foi objeto de análise das áreas técnicas deste Departamento e que teria subsidiado a promulgação da Lei 15.911, de 10 de dezembro de 2013 que contempla a propositura inicial.

Diante do exposto encaminhamos o presente para o prosseguimento julgado cabível, acrescentando que o referido pa. encontra-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde 24/02/2014.

DERH – AJ, 26 de maio de 2014.

Vera Lucia Del Busso Forgioni
Assessor Jurídico

DERH-G

-0 ABEM 42970

Interessado: CMDCA

Assunto: Lei federal nº 12.696/2012. Extensão de direitos sociais aos conselheiros tutelares. Necessidade de lei municipal.

SEMPLA

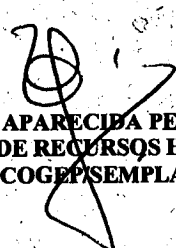
SR CHEFE DE GABINETE.

Trata o presente de adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela Lei Federal para o fim de inserir dispositivo garantidor de direitos definidos por Lei para os Conselheiros Tutelares, propositura constante do PL nº 140/13, na forma do substitutivo de fls. 5/5v.

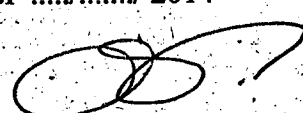
Segundo vem informado o assunto já foi objeto de estudos que se deu por meio do pa. nº 2012-0.279.600-8 e que culminou com a promulgação de Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013.

Ante o exposto encaminhamos o presente para o prosseguimento julgado cabível.

SP 26/05/2014


ZILDA APARECIDA PETRUCCI
DIRETORA DEPTO DE RECURSOS HUMANOS
DERH/COGEP/SEMPLA

SP 26/05/2014


CARMEM SILVIA PAGOTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COGEP/SEMPLA

Siga fls. 13

Assessor Técnico
RF 730070-5



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
nº 140 de 2013

Elaine G. Gomes Gavioli
RF 100400

Folha de Informação nº 13

Aparecida F. L. Brandão
Assessor Técnico

RF 700970-5

Do Processo nº 2014-0.132.363-0

em 28/05/2014 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: PL nº 140/2013 – Cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares. Pedido de subsídios da Comissão de Adm. Pública.

SEMPLA/ COJUR
Senhor Coordenador

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, encaminhamos o presente para análise e manifestação, solicitando devolução até 5 de junho.

São Paulo, 28 de maio de 2014


Danilo Marasca Bertazzi
Assessor Especial

Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

DMB/neb

CÓPIA



Folha nº 75 do proc.
nº 140 de 20 13
Elaine Gomes Cayoli
RF 10466

Folha de informação nº 14 14

do pa nº 2014-0.132.363-0

em 03/06/14

(a) Mércia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 140/2013

Informação nº 222/2014 - SEMPLA/ATEG

SEMPLA - ATEG

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminhou o presente expediente a esta Pasta para análise e manifestação conclusiva sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 140/2013, na forma do Substitutivo de fls. 5/5v.

Em manifestação de fls. 12 a Assessoria Jurídica do DERH/COGEP informa que a matéria tratada pelo presente projeto já foi analisada no pa nº 2012-0.279.600-8 e conclui que a questão encontra-se superada pela edição da Lei nº 15911/13.

Concordamos com tal posicionamento.

O Projeto de Lei nº 140/2013 visa adequar a legislação municipal às alterações feitas pela Lei Federal nº 12.696/2012 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispendo sobre os Conselhos Tutelares, assegurou aos respectivos membros mandato de 4(quatro) anos, direito a cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina.

A Lei Municipal nº 15.911/13 já fez tal adequação alterando a redação do art. 12 da Lei nº 11.123/91 e art. 5º da Lei nº 13.116/2001 para assegurar aos Conselheiros Tutelares um mandato de quatro anos, o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3, licença paternidade e o décimo

do pa nº 2014-0.132.363-0

em / / (a).....

terceiro salário (denominação usada pela Municipalidade que equivale à gratificação natalina), deixando expresso que a cobertura previdenciária será pelo Regime Geral da Previdência Social.

Isto porque, por força do Decreto nº 4.032/2001, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, os Conselheiros Tutelares passaram a ser vinculados ao RGPS, na condição de segurados obrigatórios, a partir de novembro de 2001. Tal filiação já garante o salário-maternidade, previsto no art. 134 do ECA, razão pela qual o mesmo não constou da lei municipal.

Assim, diante da legislação municipal já existente sobre a matéria, entendemos que o Projeto de Lei nº 140/2013, na forma do Substitutivo de fls. 5/5v. não possui condições de prosperar.

São Paulo, 02 de junho de 2014.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 64.482

SEMPLA/COJUR
Sr. Coordenador

De acordo.
São Paulo, 02 de junho de 2014


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica
SEMPLA-ATEG OAB/SP nº 75.293

Segue folha nº 215
Aparecida L. Brandão
Assessor Técnico
RF 780878-6

CÓPIA



Folha nº 76 do proc.
nº 140 de 20 13
Elaine Gonçalves Gracioti
RF 140.002-1

do pa nº 2014-0.132.363-0

Folha de informação nº 15 15
em 03/06/14 (a).....
Mecia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 140/2013

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão que endosso, encaminho o presente com proposta de veto ao Projeto de Lei nº 140/2013, na forma do Substitutivo de fls. 5/5v.

São Paulo, 03/6/2014.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico-SEMPA
OAB/SP 114.287

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº

do pa nº 2014-0.132.363-0

em 03/06/94 (a)..... Aparecida F. L. Brandão
Assessor Técnico

RF 790978-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 140/2013

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica, desta Pasta, que acolho, propugnando pelo veto ao Projeto de Lei nº 140/2013, na forma do Substitutivo de fls. 5/5v.

São Paulo, 03.06.2014

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

13:48 03/06/2014 018883 SM PROTOCOL

SSL/EBE/MGB

RF 100.832 - 228-12
Ana Lúcia de Oliveira Souza
n.º _____ Em _____
e papel de informação aplicado _____
Segue _____ lido _____, nesta data (assinatura)

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 78 Em 18 / 08 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RF. 100.623 - SGP-12

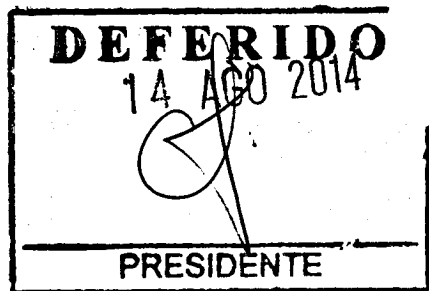


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 78 do

Processo nº 01.140.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



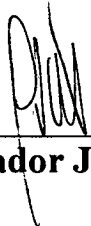
REQUERIMENTO

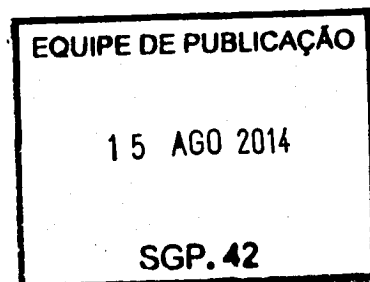
13 - RDS
13- 01352/2014

Requeiro, na forma regimental, a retirada e arquivamento

do PL 140/2013, de minha autoria.

Sala das Sessões


Vereador Jair Tatto



A Comissão de:

Admin. Pública

15-08-2014

St. 908 - Ex. 101 - 12
Técnico Administrativo

RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15-08-2014 às 12

M. Sousa RF

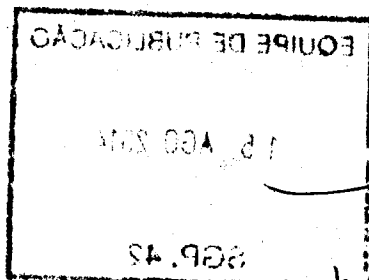
Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 18/08/2014

M. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



*Segue juntada, nesta data, fls. sob
n.º 79, em 20/08/2014.*

RA
René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 79
do processo **01-140** de **2013** 20/08/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 79 fls.
Arquivado em **20/08/2014**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069